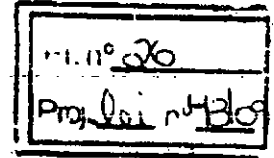




CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



LEI Nº. 3206 DE 17 DE JULHO DE 2009.

(Autógrafo nº. 35/09, Projeto de Lei nº. 43/09, do Ver. Rogério Frediani - PSDB)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas e sacos plásticos nas instituições que menciona e dá outras providências.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas de Direito Privado e as Instituições Públicas com atuação no Município de Ubatuba, deverão gradativamente substituir o uso de sacolas e sacos plásticos por sacolas e sacos ecológicos conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por sacolas e sacos plásticos qualquer invólucro, manufaturados com resina petroquímica, destinados ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo.

Art. 2º. As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos, de papel, tecido ou de material oxi-biodegradável.

Parágrafo único. O plástico, quando contido na composição das sacolas e sacos ecológicos não deve impactar negativamente na qualidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 3º. As sacolas e os sacos plásticos devem atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar ou desintegrar, por oxidação, em fragmentos em um período de tempo não superior a 20 (vinte) meses;
- II - biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III - de origem reutilizável, extrativista sustentável e artesanal biodegradável.

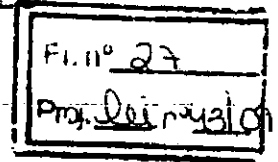
Parágrafo único. Os produtos resultantes da biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



Art. 4º. A substituição definitiva a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ocorrer, em todas as empresas, 24 meses após a publicação da lei na seguinte forma:

- I - 12 (doze) meses para trabalhos de conscientização;
- II - 12 (doze) meses para adaptação e cumprimento legal da lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão, dentro do prazo de substituição a que se refere o art. 1º, manterem disponíveis a seus clientes, bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art. 6º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imediata autuação e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com Organizações, Departamentos, Instituições de Ensino Públicas e Privadas e congêneres sem fins econômicos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 17 de julho de 2009.


Ricardo Cortes - DEM
Presidente